



NOTA TÉCNICA N° 227/2016/GAB/SRT/MTb

Nº do Processo:	46206.002980/2009-16
Interessado:	ANER SINDICAL - Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais
CNPJ:	09.051.787/0001-95
Assunto:	Pedido de Revisão. Anulação do Ato. Deferimento de registro sindical.

I – INTRODUÇÃO:

1. Trata-se de revisão de ato administrativo com fulcro no princípio da autotutela, prevista nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 acerca do processo de pedido de registro sindical nº 46206.002980/2009-16 do ANER SINDICAL - Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais, CNPJ nº 09.051.787/0001-95.

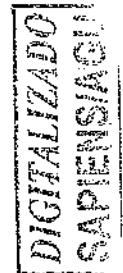
II – HISTÓRICO:

2. Em suma, o ANER SINDICAL protocolou o processo de pedido de registro sindical em 27/03/2009 com o intuito de abranger a seguinte esfera de representação:

Denominação	ANER SINDICAL - Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais
Categoria	Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas.
Base Territorial	Nacional

3. O pleito restou arquivado conforme publicação constante no Diário Oficial da União – DOU de 14/04/2010, nº 70, Seção I, p. 72, com fundamento na Nota Técnica nº 156/DICNES/CGRS/SRT/2010 e no art. 50, inciso III da Portaria nº 186/2008, pois à época entendeu-se que havia conflito total com o SINAGÊNCIAS – Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ 07.292.167/0001-12.

4. Inconformada, a entidade protocolou pedido de reconsideração, que fora analisado concluindo-se pela reconsideração da decisão sob o entendimento de que o conflito entre as entidades era apenas parcial e não total. Nesse sentido, o processo restou desarquivado, com publicação constante no DOU de 28/01/2013, Seção I, p. 73, nº 19, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de impugnações.





NOTA TÉCNICA N° 227/2016/GAB/SRT/MTb

5. Tempestivamente, houve a apresentação de apenas uma impugnação, por parte do SINAGÊNCIAS, CNPJ 07.292.167/0001-12, restando concluída a análise pela possibilidade de dissociação, consubstanciada na realização da Assembleia de Ratificação por parte da ANER, a fim de a categoria deliberasse acerca da ratificação ou não da fundação e pela aquiescência da dissociação, com base nos procedimentos previstos no art. 19 e 41, inciso I da Portaria nº 326/2013.

6. Por meio da Nota Técnica nº 1774/2013, restou analisada a documentação referente à Assembleia e constatado que não fora observado o prazo mínimo de 45 dias entre a publicação do edital de convocação da categoria e a realização da Assembleia nas seguintes Unidades da Federação: AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SE, SP e TO.

7. Considerando que o mencionado lapso temporal foi superior ao prazo de saneamento previsto no art. 12, §1º da Portaria 326, não foi possível aplicar a hipótese deste artigo para correção de irregularidades. Assim, o processo foi novamente arquivado com publicação no DOU de 12/11/2013, nº 220, Seção I, p. 102.

8. Contra tal ato, a entidade apresentou recurso administrativo, o qual restou indeferido com despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho. Dessa decisão, a entidade fora notificada por meio do Ofício nº 177/2014.

9. Inconformada, a requerente protocolou pedido de reconsideração aduzindo pela inaplicabilidade da Portaria 326/2013, vez que o pedido de registro fora publicado no DOU em 28/01/2013 e impugnação do SINAGÊNCIAS apresentada em 26/02/2013, portanto na vigência da Portaria nº 186/2008, de modo que jamais poderia ter sido aplicada a nova normativa da Portaria nº 326/2013.

10. Com escopo de subsidiar a análise dos autos em apreço, especificamente quanto ao imbróglio – se a impugnação do SINAGÊNCIAS deveria ter sido realizada com base na Portaria 186/2008 ou na Portaria 326/2013 - a Assessoria de Informações Jurídicas desta Secretaria, por meio do despacho s/n às fls. 1426/1430, analisou a questão sob o viés jurídico/administrativo, apontando as considerações a seguir expostas.

11. Em suma, levou-se em consideração que a lei em vigor deve ter efeito imediato, e que nova lei não tem o condão de desconstituir ato regularmente praticado sob a lei anterior, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, a saber:

DIGITALIZADO
SINAGÊNCIAS



NOTA TÉCNICA N° 227/2016/GAB/SRT/MTb

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

12. Observou-se que o caso refere-se à teoria do isolamento dos atos processuais, ou seja, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, outrossim, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.

13. Destarte, inferiu-se que, na data da protocolização da impugnação do SINAGÊNCIAS, 26.2.2013, encontrava-se vigente a Portaria 186/2008 e somente no dia 25.07.2013 na vigência da nova Portaria 326/2013 os autos foram conclusos ao setor competente para análise, de fato, o instrumento normativo não poderia retroagir para interferir em ato regularmente efetivado, sob norma até então válida e eficaz, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

14. Portanto, a face subjetiva do princípio da segurança jurídica, ou seja, a confiança, implica na proteção das legítimas expectativas dos particulares frente às ações do poder público. Não é concebível que, uma vez constituída uma expectativa no administrado em função das atitudes da Administração, este reste sem proteção frente às mudanças de posicionamento da mesma.

15. Em citação ao docente Humberto Ávila, aclarou-se que existem três dimensões de proteção às legítimas expectativas dos contribuintes, a saber: a proteção procedural, a proteção substancial e a proteção compensatória.

16. A primeira traduz-se no devido processo jurídico, ou seja, “*Em primeiro lugar, para exercer a prerrogativa de rever seus atos, dentro dos limites substanciais estabelecidos pelo ordenamento jurídico, a administração deve seguir um procedimento. Tratando-se de ato administrativo que repercute na esfera individual, é vedada a revisão unilateral da administração*” (ÁVILA, 2006).

17. Assim, a presunção de legitimidade dos atos da administração impõe a necessidade de procedimento prévio para rechaçá-la. Tal procedimento deve, na visão do autor, atender aos requisitos de regularidade formal (condução por juiz imparcial, garantia de ampla defesa e contraditório e preservação da publicidade dos atos) e material (proporcionalidade e razoabilidade).

18. A proteção substancial das legítimas expectativas, segunda categoria elencada por Ávila, residiria, na visão do autor, nos princípios da proteção da confiança e da boa-fé, ideia

DIGITALIZADO
CPI/ENSAO



NOTA TÉCNICA N° 227/2016/GAB/SRT/MTb

compartilhada por outros juristas renomados. Desta forma, é incontestável que, nas célebres palavras de Judith Martins-Costa,

"A Administração Pública está sujeita a observar conduta segundo a boa-fé, restando adstrita a conduzir-se com lealdade no trato com os particulares. [...] a Administração deve respeitar a legítima expectativa criada, por sua conduta, nos administrados" (MARTINS COSTA, 2002, p.230).

"Ao invés de apenas privilegiar o poder de império, a ação estatal deve levar em conta outros fatores, como as expectativas legítimamente despertadas por sua conduta, e assim mantê-las, em respeito à confiança despertada na sociedade. [...] Daí que, objetivamente gerada a confiança por atos, palavras ou comportamentos concludentes, esta se incorpora ao patrimônio jurídico daqueles a quem são dirigidos esses atos, palavras ou comportamentos: o Ordenamento jurídico tutela os efeitos produzidos pela ação geradora de confiança em quem nela legítimamente confiou, coibindo ou limitando a ação administrativa, ou impondo deveres à administração" (MARTINS COSTA, 2002, p. 236).

19. Salientou-se ainda o disposto no art. 2º da lei 9.784/99, que determina a vedação de aplicação retroativa de nova interpretação:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

20. Assim, se a totalidade do procedimento foi na vigência da Portaria 186/2008, precipuamente, a impugnação, não pode a administração fundamentar sua decisão de indeferimento com exigências estabelecidas pela Portaria 326/2013, seria apresentar um comportamento marcado pela surpresa ou ineditismo.

21. Dessa forma, o direito processual não pode ser utilizado como elemento surpresa, a cercear injusta e despropositadamente uma solução de mérito. A razoabilidade deve ser aliada da administração, de forma que se alcance efetiva distribuição de justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois essas só prejudicam a parte que tem razão no mérito.

22. Ademais, mesmo após a exigência de apresentar novos documentos, o que foi atendido pela entidade, seria desproporcional e irrazoável retroagir para que realizasse novos atos em razão da vigência da nova portaria.

23. Em que pese o processo administrativo possuir características que as diferenciam do processo judicial, imperioso ratificar os exemplos citados no mencionado despacho atinentes aos atos processuais judiciais, por analogia:

Direito Intertemporal - CPC/73 x CPC/15

A ultratividade ocorre na hipótese de uma norma, embora revogada, continuar a produzir

DIGITALIZADO
CAPENSA/AGI



NOTA TÉCNICA N° 227/2016/GAB/SRT/MTb

efeitos. Neste tópico abordaremos qual a previsão para que o CPC anterior continue a vigorar (ainda que temporariamente) mesmo após o dia 18 de março de 2016 (data do início da vigência do Novo CPC).

Ato processual já praticado é, por certo, aquele que já foi completado, ou seja, o ato iniciou e se encerrou sob a vigência do CPC Anterior.

Exemplo: agravo retido já protocolizado. Embora este recurso específico já não esteja mais previsto no Novo CPC, o agravo já manejado e reiterado no momento da apelação deve ser conhecido e analisado, tal qual previsto no CPC/73.

Situação jurídica consolidada, a nosso ver, é aquela que iniciou seu curso, gerando direito subjetivo, e que por isso deve permanecer regida pelo CPC anterior.

Exemplo: Prazo recursal em curso para agravo de instrumento (10 dias). A nova legislação, embora faça diversas restrições ao cabimento deste recurso, ampliou seu prazo para 15 dias e modificou a contagem para dias úteis. Nesses casos, o prazo é da lei anterior e a contagem é em dias corridos nos termos do CPC/73.

Neste mesmo diapasão, antes mesmo da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, o STJ, em sessão do Pleno, aprovou alguns Enunciados Administrativos esclarecendo questões que via de regra afigem advogados e demais operadores do direito, entre eles o enunciado número 2, vejamos:

Enunciado administrativo número 2

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

24. Por derradeiro, os referidos requisitos exigidos em razão da Portaria 326/2013 (Portaria nº DOU: Edição nº 47 de 11/03/2013, p. 95, com *vacatio legis* de 30 dias a partir da publicação), bem como a decisão que fundamentou o indeferimento da entidade sindical, não deveriam ser aplicados e regidos por esta norma, eis que o ato jurídico de impugnação já estava consumado na vigência da Portaria nº 186/2008 e que por mora desta Secretaria fora analisado somente na vigência da 326/2013.

25. Portanto, o procedimento realizado nos autos do ANER SINDICAL deveria ter seguido o rito da antiga Portaria, haja vista a impugnação ter sido protocolizada na vigência dela, em

DIGITALIZADO
SABERES/AGU



NOTA TÉCNICA Nº 227/2016/GAB/SRT/MTb

26.02.2013, com fulcro no art. 10, inciso VIII, qual seja, arquivamento da impugnação apresentada pela SINAGENCIAS, publicação do registro sindical do ANER e consequente anotação de parte da representação da impugnante, nos termos do art. 10, VIII.

26. Desta forma, surge uma grande oportunidade da administração em rever sua falha, pois não há dúvidas quanto ao fato de que a Administração Pública pode rever seus atos, sobretudo quando eivados de vícios, como na hipótese em exame.

27. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal é expressa ao fixar que *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

28. Por fim, consubstanciando a documentação enviada pela recorrente, folhas 1320/1329 – anexo 46000.008845/2015-39, referente à diretoria, observa-se que atende aos termos do art. 3º c/c art. 42 da Portaria nº 326/2013. Conforme as referidas Atas, constam as seguintes informações:

Forma da Eleição	Direta
Números de votantes	19
Membros Associados	19
Nº Total de Dirigentes	15
Números de Chapas	01
Números de votos brancos	00
Números de votos Nulos	00
Resultado Final (nº de votos da chapa vencedora)	19
Período do Mandato	De 01/07/2015 a 01/07/2018

III – CONCLUSÃO:

29. Diante de todo o exposto, sugiro o deferimento do pedido de reconsideração e a aplicação do princípio da autotela disposta nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, para o fim de deferir o registro sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL, CNPJ nº 09.051.787/0001-95 para representar a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, na base territorial nacional, e para fins de anotação no CNES, excluir a representação ora deferida ao Sinagências - Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ: 07.292.167/0001-12, conforme minuta de publicação a seguir exposta:

DIGITALIZADO
SINAGENCIAS



NOTA TÉCNICA N° 227/2016/GAB/SRT/MTb

##ato Despacho do Secretário de Relações do Trabalho
##dat Em 23 de setembro de 2016

“O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, nas Portarias nº 186/2008 e nº 326/2013 e na Nota Técnica nº 227/2016/GAB/SRT/MTb resolve, revogar o ato de arquivamento do processo nº 46206.002980/2009-16 publicado no DOU 12/11/2013, nº 220, Seção I, p. 102, e deferir o registro sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL, CNPJ nº 09.051.787/0001-95 para representar a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, na base territorial nacional, e para fins de anotação no CNES, excluir da representação do Sinagências - Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação, CNPJ: 07.292.167/0001-12 a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas.

##ass CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA
##car Secretário de Relações do Trabalho

À consideração superior.

Brasília, 23 de 09 de 2016.


RENATO ARAÚJO JUNIOR
Chefe de Gabinete

De acordo. À consideração superior.


LEONARDO CABRAL DIAS
Coordenador Geral de Registro Sindical

De acordo. Publique-se.


CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA
Secretário de Relações do Trabalho

Brasília, 23 de 09 de 2016.

Brasília, 27 de 09 de 2016.

DIGITALIZADO
SAPENAS/AGU



Nº 187, quarta-feira, 28 de setembro de 2016

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

105



O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1697/2016/CGRS/SRT/MTB, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46203.005430/2012-84 do Sindicato Amapaense dos Peritos Oficiais - SINAPO, CNPJ 16.638.410/0001-00, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo de sindicato abaixo relacionado:

Processo	46231.00096/2013-14
Entidade	SINMSEF - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Assu - RN
CNPJ	03.676.011/0001-55
Documentos	NOTA 1697/2016/CGRS/SRT/MTB
Processo	46208.00190/2012-31
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores do Distrito Federal - SINDTECNO/DF
CNPJ	16.700.763/0001-98
Documentos	NOTA 1697/2016/CGRS/SRT/MTB

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1695/2016/CGRS/SRT/MTB, resolve INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribamar Fique/MA, CNPJ 01.836.871/0001-02, Processo 46223.003506/2011-18, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1694/2016/CGRS/SRT/MTB, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46208.009467/2012-31 do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de CORUMBÁ/BA Estado de Goiás, SINDICORUMBÁIBA, CNPJ 04.209.475/0001-43, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1691/2016/CGRS/SRT/MTB, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46233.001970/2012-27 do SINDMOVIMENTADORES - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Armadores de Princípio de Maio, detentor do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ 09.365.544/0001-75, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

Em 27 de setembro de 2016

Em cumprimento à decisão judicial, Processo 0000961-39.2016.5.10.0013, procedente da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido para a entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 53 da Lei 9.784/99, REVOGA a Nota Técnica 1216/2016/CGRS/SRT/MTB, publicada no DOU de 06 de julho de 2016, Seção 1, nº 128, pág. 53, com base no art. 53 da Lei 9.784/99, no poder da administração pública e na Nota Técnica 250/2016/GAB/SRT/MTB, e CANCELA o Registro Sindical concedido ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Espírito Santo, CNPJ 39.795.125/0001-90, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2016, Seção 1, nº 128, pág. 53.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, das Portarias 186/2008 e 326/2013 e na Nota Técnica 227/2016/GAB/SRT/MTB, resolve revogar o ato de arquivamento do Processo 46206.002980/2009-16, publicado no DOU de 12/11/2013, nº 220, Seção 1, pág. 102, e Deferir o Registro Sindical do Sindicato Nacional dos Servidores Eletivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL, CNPJ 09.051.787/0001-95, para representar a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, na base territorial nacional; e, para fins de anotação no CNES, excluir da representação das Singarências - Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais da Regulação, CNPJ 07.292.167/0001-12, a categoria dos Servidores das carreiras de Especialista e Técnico e Regulação e de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com fundamento na Nota Técnica 1708/2016/CGRS/SRT/MTB, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINDO/SC - Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Santa Catarina, Processo 46220.004647/2014-21, CNPJ 20.264.876/0001-52, para representar a categoria dos Oficiais de Justiça Avaliadores, com abrangência estadual e base territorial no estado de Santa Catarina.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 47544.000054/2016-67 e conceder autorização à empresa: MEXICHIM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.514.928/0033-51, situada à Avenida da Antizida, nº 1700, Bairro Vila Carrão, Município de Sumaré, Estado de São Paulo, nos termos que prescreve os artigos 68 e 70, da C.I.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/1949 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTRIA Nº 56, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 47544.000054/2016-67 e conceder autorização à empresa: MEXICHIM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.514.928/0033-51, situada à Avenida da Antizida, nº 1700, Bairro Vila Carrão, Município de Sumaré, Estado de São Paulo, nos termos que prescreve os artigos 68 e 70, da C.I.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/1949 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46264.001414/2016-21 e conceder autorização à empresa: RODOSNACK RUBI LANCTONETE E RESTAURANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.447.557/0001-40, situada à Rodovia Washington Luiz, s/nº, km 220, Município de São Carlos, Estado de São Paulo, para realizar o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a junta de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos a serem observados são conforme fls. 03 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46269.001994/2016-15 e conceder autorização à empresa: FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 70.939.574/0001-05, situada à Rua 03 de Maio, nº 107, Centro, Município de São Roque, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a junta de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 03 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 59, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46269.001994/2016-15 e conceder autorização à empresa: FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX SÃO ROQUE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 70.939.574/0002-96, situada à Rua Horácio

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016092800105.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DIGITALIZADO
SANTOS